

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017651-60.2014.4.04.7003/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
: SABRINA POLACCHINI STEINERT
APELADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ -
: IPEM/PR
: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
: TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA.

Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

Tendo o legislador outorgado ao Inmetro o exercício da aplicação e mensuração da penalidade, não cabe ao Poder Judiciário ultrapassar o limite da análise da legalidade e da legitimidade do ato questionado, para adentrar no mérito atinente à discricionariedade conferida à Administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN

Relator

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7537138v11** e, se solicitado, do código CRC **6899AC03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 03/08/2016 11:43

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017651-60.2014.4.04.7003/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
: SABRINA POLACCHINI STEINERT
APELADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ -
: IPEM/PR
: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
: TECNOLOGIA - INMETRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **improcedente** o pedido formulado nos autos da ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, à redução das multas aplicadas pelo INMETRO.

Em sede de razões recursais (evento 59), o autor sustenta que: (1) houve ínfima diferença de pesagem no produto (ração) para gerar a aplicação de multa excessiva; (2) o fato do autor não ter presenciado a ação da fiscalização gera nulidade no ato, porque deveria haver notificação da embargante da coleta dos produtos para análise, nos termos da Resolução CONMETRO nº 11/1998; (3) a penalização da reincidência através da multa progressiva constitui forma abusiva e desproporcional da aplicação da penalidade; (4) a inscrição em certidão de dívida ativa não pode ser fundamentada em portaria ou resolução, sob pena de direta ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal; (5) houve cerceamento de defesa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, a: (1) autuação pelo INMETRO pelo fato de que não havia correspondência entre a quantidade anunciada do produto pré-medido (ração) e conteúdo da embalagem; (2) valor da multa aplicada; (3) a violação do contraditório e da ampla defesa.

Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença do Juiz Federal Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes, que julgou improcedente a ação ordinária, transcrevendo os seguintes trechos:

(...)

2.3. Nulidade dos autos de infração

A parte autora sustentou a nulidade dos autos de infração porquanto não teria sido notificada previamente da coleta dos produtos para análise, conforme prevê a Resolução CONMETRO n.º 11/1988 (item 36, 'c'), impedindo a presença de um representante para acompanhar a ação fiscal.

Alegou, ainda, que sem a presença de seu representante, não se pode comprovar que o ato realizado respeitou a média aritmética prevista no artigo 8.º da Portaria INMETRO n.º 02/1982.

Destaco, inicialmente, que a Portaria INMETRO n.º 02/1982 não se encontrava mais em vigor no momento da fiscalização, eis que revogada pela Portaria INMETRO/MDIC n.º 101/2002 (artigo 1.º). Prejudicada, portanto, a análise da observância ou não da média aritmética prevista naquela portaria.

Por sua vez, a Resolução CONMETRO n.º 11/1988, hoje ainda em vigor, ao tratar das normas procedimentais para a realização da fiscalização de mercadorias pré-medidas, prevê que as medições das amostras coletadas 'poderão ser' (não diz 'deverão ser') acompanhadas pelos interessados (item 36, 'c'), e também que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos (item 36, 'd').

A necessidade de notificação prévia, como quer a parte autora, não encontra amparo na esfera jurídica e muito menos na lógica da atuação dos órgãos de fiscalização. Ora, como bem observou o INMETRO em sua contestação, 'a ação de fiscalização objetiva encontrar a situação real, ou seja, aquela que é de fato oferecida ao consumidor e não uma situação encenada para a fiscalização, fato que muito provavelmente ocorreria se a ação tivesse hora marcada para ocorrer'.

Há sim, por outro lado, a necessidade de o fiscal, ao iniciar a ação de fiscalização, comunicar tal fato ao representante do estabelecimento, facultando a ele acompanhar a ação de fiscalização. Isso ocorreu no caso vertente, pelo menos em relação aos Autos de Infração n.ºs 1388289 e 1584134 que há cópia nos autos, conforme emerge dos termos de coleta de produtos pré-medidos recolhidos nos pontos de venda (fls. 120-121 e 185-186).

Observo, ainda, que além dos representantes dos pontos de venda acompanharem a fiscalização, com a notificação do dia e hora do exame pericial, o órgão fiscalizador (IPEM/PR) também comunicou o fabricante (a parte autora) do exame pericial dos produtos (fls. 124 e 189). A parte autora, inclusive, indicou representante para acompanhar os exames periciais (fls. 126 e 191), Sr. Flávio Ricardo Fernandes (CPF n.º 021.544.379-90), o qual realmente os acompanhou, conforme verifico dos laudos às fls. 122 e 187.

As alegações da parte autora não se revelam aptas a elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.4. Ínfima diferença de pesagem

Anoto que a variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica ou devido ao tempo de armazenamento, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao fabricante o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de 'quantidade mínima', conforme item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/1988, ou então compensando a redução do conteúdo mediante o aumento do peso preestabelecido na embalagem.

Não há falar, nesse sentido, em 'ínfima diferença de pesagem', conforme arguiu a parte autora. Os critérios de aferição se encontram devidamente previstos em normas regulamentares expedidas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização dos produtos (INMETRO e CONMETRO), devendo ser rigorosamente observados pelo fabricante.

Por outro lado, a parte autora não nega o fato ocorrido, ou seja, a diferença entre o peso real e o descrito na embalagem. Limitou-se a afirmar que 'os valores encontrados decorrentes de suposta alteração são muito pequenos', que seu quadro funcional é composto por uma equipe de profissionais

técnicos qualificados que colaboram para que seus produtos estejam rigorosamente aptos para o consumo e que utiliza balanças automáticas nos processos de embalagem e pesagem.

Ressalto que a boa-fé e a involuntariedade invocadas pela parte autora não têm o condão de afastar a penalidade, por se tratar de caso de responsabilidade objetiva, ou seja, estando comprovada a prática do ilícito administrativo, a multa se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo.

Os seguintes precedentes jurisprudenciais confirmam o entendimento aqui esposado:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. INFRAÇÕES. LEGALIDADE. PORTARIA. VALOR DA MULTA. LEI Nº 9.933/99.

1. Os autos de infração contêm todos os requisitos legais e indicam com clareza os dispositivos infringidos pelo autuado, inclusive indicando prazo e local para apresentação de defesa. A aplicação da pena e sua dosagem são dados a serem apurados no procedimento administrativo, como efetivamente foi feito.

2. A Lei nº 9.933/99 atribuiu ao CONMETRO e ao INMETRO os poderes de expedir atos e regulamentos técnicos para normatizar os bens comercializados no País, bem como exercer a respectiva fiscalização, aplicando as sanções previstas em caso de descumprimento.

3. O peso do produto deve ser idêntico ao indicado na embalagem. Qualquer diferença acarreta prejuízo ao consumidor; que adquire determinado produto por determinado preço, mas acaba levando para casa quantidade menor; o que equivale a pagar preço maior pela quantidade.

4. Incabível a redução da multa, pois esta se encontra devidamente dosada com fundamento nos artigos 8º, inciso II, e 9º, inciso I, da Lei 9.933/99.

(TRF4, 4.ª Turma, AC 200871000034888, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Fonte D.E. 18/01/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. BALANÇA. LACRE. AUSÊNCIA. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

1. Configura a violação ao item 4.1.2.4 do RTM, c/c os artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO, uma vez que apurada, por regular fiscalização, a falta de lacre no instrumento de aferição de peso, sendo juridicamente irrelevantes as alegações deduzidas para elidir a infração, relacionadas à ausência de culpa, dolo ou prejuízo aos consumidores, porque objetiva a responsabilidade, e formal a infração.

2. Procedência da autuação e da execução fiscal, rejeição integral dos embargos, com a confirmação da verba honorária cominada pela r. sentença: 10% sobre o valor atualizado do débito.

(TRF3, 3.ª Turma, AC 200103990191335, Rel. Juiz Carlos Muta, Fonte DJU 18/03/2004, p. 517)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SENTENÇA MANTIDA

1. Trata-se de recurso em que a apelante alega que, por um lapso e por pouca experiência no setor de pesagem, seu funcionário não procedeu com o devido desconto do peso da embalagem, ocasionando divergência entre os pesos; que a diferença de peso é quase irrisória e que o produto apreendido é comercializado por unidade e não por peso.

2. In casu, verifico que a embargante foi autuada pela fiscalização do INMETRO, conforme autos de infração de nºs. 255426, 255427, 255428 e 255429, nos quais constam os dispositivos da legislação infringidos, o local, a data da lavratura de cada auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização autuante, bem como a fundamentação propriamente dita de cada autuação, revelando, assim, que os mesmos possuem plena indicação dos motivos que respaldam a penalidade aplicada. Não se verifica, assim, qualquer irregularidade na lavratura dos autos de infração em comento.

3. Por sua vez, é o art. 9º da Lei nº 5.966/73 quem determina a gradação da pena pecuniária e esta vai depender dos elementos constantes dos autos do procedimento administrativo, quais sejam: se primário ou reincidente, se revel ou não, o percentual de erro praticado contra o consumidor; seja no produto acondicionado, seja tão-somente na pesagem de produtos não acondicionados, ou na utilização de medidas, tal como ocorre no sistema penal.

4. A imposição de penalidade administrativa independe da configuração de dolo ou de culpa da empresa autuada, surgindo por descumprimento da norma legal, independentemente da intenção ou não do agente em causar prejuízos a terceiros.

5. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do título executivo que originou os presentes embargos, até mesmo porque não foi apresentado qualquer argumento jurídico apto a tanto.

6. *Apelação conhecida e improvida.*

(TRF2, 6.^a Turma Especializada, AC 9802101877, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Fonte DJU 13/01/2010, p. 34)

ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. INMETRO. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM.

- O laudo constatou a existência de irregularidades nos produtos comercializados pela autora/apelante, com diferenças quantitativas em prejuízo do consumidor, sendo que o lote examinado foi reprovado nos critérios individual e volume médio, eis que apresentou média de 1.978 ml, quando o conteúdo nominal era de 2.000 ml.

- A exigência da multa tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar a perícia realizada pelo apelado.

- O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela.

- Portanto, devidamente comprovada a infração, correta a sanção aplicada, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO.

(TRF4, 3.^a Turma, AC 200471000113473-RS, Rel. Des.^a Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 28/06/2006, p. 678)

Assim, ainda que 'ínfima' a diferença de pesagem, as infrações restaram objetivamente configuradas em virtude da variação quantitativa entre o contido e o declarado, em detrimento do consumidor.

5. Aplicação de multas excessivas

A parte autora sustentou que as penalidades foram aplicadas fora dos parâmetros legais, de forma abusiva e desproporcional ao suposto ato ilícito.

Arguiu, ainda, que não tem conhecimento do valor cobrado pela parte ré, que não sabe o que é multa real e o que constitui cobrança progressiva, requerendo que o INMETRO instrísse os autos com a discriminação do cálculo das multas aplicadas.

Mais uma vez, não prospera a insurgência da parte autora.

No caso sub judice, as multas aplicadas nos Autos de Infração sob n.ºs 1388289 e 1584134 foram de R\$ 1.000,00 (fls. 133-139) e R\$ 2.500,00 (fls. 195-197), respectivamente. No tocante ao Auto de Infração n.º 1782029 não houve aplicação de penalidade pecuniária e sim apenas de advertência (fl. 343), restando, no tocante a este auto de infração, prejudicada a análise sob o aspecto de multa excessiva.

O artigo 9.º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que, na aplicação da penalidade de multa, deve-se observar a classificação em infrações leves, graves e gravíssimas, e que a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

A escolha e a dosimetria da sanção são atribuições do aplicador da lei, decorrente do exercício regular do poder de polícia. Considerando que o inciso I do artigo 9.º da Lei n.º 9.933/99 comina multa variável, para as infrações leves, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00, não se pode admitir que as multas fixadas em R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00 sejam tidas como inadequadas e desproporcionais. Tanto o é que, como dito alhures, em relação ao Auto de Infração n.º 1388289 a Execução Fiscal n.º 2006.70.03.005606-1 que o cobrava foi extinta dado o ínfimo valor da dívida exequenda.

Ademais, a própria parte autora afirmou na petição inicial tratar-se de empresa com enorme credibilidade e aceitação no mercado de alimentação animal, em atividade há mais de 20 anos e que inclusive já atingiu o mercado internacional (fl. 04). Logo, não parece crível a alegação de que o pagamento da multa possa inviabilizar a atividade comercial da empresa (fl. 15).

O valor da maior penalidade (R\$ 2.500,00), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor máximo previsto no inciso I do referido artigo 9.º para as infrações leves, está dentro dos patamares da legalidade e da razoabilidade. Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. LEI Nº 9.933/99.

1. A Lei 5.966/73, que criou o CONMETRO, definiu, dentre as competências deste órgão, a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (alínea 'f', art. 3.º), estabelecendo, ainda, no seu art. 5.º, que o INMETRO é o órgão executivo do sistema por ela instituído.

2. As autuações efetuadas pelo INMETRO configuram atos administrativos vinculados, pautados na legislação de regência. Se os produtos verificados foram adquiridos com a finalidade de comercialização, submetem-se à disciplina prevista na norma metrológica que, no caso, tem o objetivo de conferir maior grau de segurança e qualidade aos sistemas para gás natural veicular, mostrando-se legítima e imperativa a atuação do órgão fiscalizador.

3. O valor fixado a título de multa é inferior a 2% do valor máximo aplicável para infrações de natureza leve, o que por si só, já indica a correta aplicação da multa.

(TRF4, 4.ª Turma, AC 200871000247434, Rel.ª Marga Inge Barth Tessler, Fonte D.E. 01/02/2010)

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO.

- Reconhecida a competência do INMETRO para impor as sanções previstas no art. 9º da lei nº 5.966/73 e nas normas do CONMETRO, em função do seu poder de controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

- Configurada a legalidade do Auto de Infração lavrado pelo INMETRO.

- Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada.

- Inexistência de ilegalidade em relação ao exame pericial, eis que em conformidade com as normas técnicas expedidas pelo INMETRO

(TRF4, 4.ª Turma, AC 200470000398246, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, Fonte D.E. 22/09/2008)

Entendo que a autoridade administrativa pautou-se em critérios legalmente estabelecidos para a quantificação da multa no caso concreto, utilizando-se do poder discricionário a ela atribuído.

Também não prospera a pretensão da parte autora para que o INMETRO traga aos autos a discriminação do cálculo das multas aplicadas, pois teve ela pleno conhecimento da origem do débito e do montante da penalidade, porquanto notificada acerca das decisões que homologaram os autos de infração e arbitraram as multas (fls. 133-135 e 195-196), inclusive pleiteando administrativamente a redução da multa de R\$ 2.500,00 (fls. 199-200).

2.6. Impossibilidade de as penalidades serem fundamentadas em portaria ou resolução

A competência do INMETRO para estabelecer critérios técnicos de aferição quantitativa de produtos colocados ao consumo está expressamente reconhecida no art. 3.º, da Lei n.º 9.933/99, nos seguintes termos (redação vigente à época):

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

As multas por infração às normas administrativas contidas nos regulamentos técnicos referidos, por sua vez, estão igualmente previstas na Lei n.º 9.933/99, nos seguintes termos (redação da época):

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Como se vê, as penalidades estão previstas em lei, cujo escopo é dar efetividade ao princípio da 'defesa do consumidor', expressamente previsto no art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Além da fixação do valor da multa, a própria Lei n.º 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do art. 9.º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a fixação do quantum respectivo.

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade. A confirmar:

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. CRITÉRIOS E VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE

ADMINISTRATIVA.

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis 5.966/73 e 9.933/99.

Não implica violação a qualquer princípio constitucional ou a qualquer preceito legal o fato de o auto de infração e a cobrança terem por fundamento, além da Lei n. 9.933/1999, a Portaria n. 96/2000, do INMETRO, pois essa regulamentação administrativa foi validada pela referida lei. E, a partir dessa constatação de que as mencionadas regras são suficientes para embasar a sanção administrativa aplicada, conclui-se também que sua indicação na CDA como fundamento da exigência não viola o princípio que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Não deve o Judiciário intervir na atividade de polícia administrativa, salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade, o que inócorre no caso em exame.

(TRF4, AC 5000399-98.2011.404.7213, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 21/08/2013)

Rejeito, também, a pretensão da parte autora quanto a esse aspecto.

3. Dispositivo

*Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido** deduzido na presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor do IPEM/PR e do INMETRO, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, forte nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os índices de correção constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora com base na caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09).

Condeno-a, também, ao pagamento das custas judiciais remanescentes, levando-se em conta o novo valor atribuído à causa (R\$ 6.000,00 em 11/2008, fls. 280-v) e descontando-se os valores já adiantados às fls. 40-v e 293.

A sentença deve ser integralmente mantida.

Passo a análise dos argumentos de recurso.

(1) diferença de peso

Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

A fiscalização do INMETRO tem como finalidade proteger o consumidor, garantindo que receba a quantidade de mercadoria efetivamente paga.

(2) fiscalização de mercadorias pré-medidas

A Resolução CONMETRO n.º 11/1988, ao tratar das normas procedimentais para a realização da fiscalização de mercadorias pré-medidas, prevê que as medições das amostras coletadas poderão ser acompanhadas pelos interessados (item 36, 'c'), e também que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos (item 36, 'd').

No caso dos autos, houve a comunicação do fiscal ao representante do estabelecimento (evento 10, contest15, fl. 55, evento 10, contestal6, fl. 26).

(3) escolha da penalidade aplicável e valor da multa aplicada

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as normas e as infrações previstas nos atos normativos do CONMETRO e do INMETRO estão revestidas de legalidade, consoante ementas que colaciono:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008- STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que 'Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais'. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1169964/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011)

Tendo o legislador outorgado ao Inmetro o exercício da aplicação e mensuração da penalidade, não cabe ao Poder Judiciário ultrapassar o limite da análise da legalidade e da legitimidade do ato questionado, para adentrar no mérito atinente à discricionariedade conferida à Administração.

É o que elucidam as decisões que menciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. FABRICAÇÃO DO PRODUTO. PESO DA MERCADORIA. PORTARIA 74/95. TOLERÂNCIA INDIVIDUAL. FATORES EXTERNOS. 1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. 2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. 3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa. 4. A Portaria 74/95 do INMETRO dispõe que tolerância individual 'é a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal'. não atendidos, simultaneamente, os critérios de averiguação pré-determinados, não merecem prosperar as argumentações da demandante, porquanto o enquadramento do produto em apenas um dos critérios não é bastante para a sua aprovação. 5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da

conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000907-98.2012.404.7119, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2014).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. MULTA. PATAMAR RAZOÁVEL. 1. Os autos de infração observaram a forma prescrita em lei, estando formalmente corretos, contendo a descrição dos produtos fiscalizados e das irregularidades constatadas, bem como os dispositivos legais infringidos. A legislação invocada também é suficiente para legitimar o ato do agente fiscalizador do INMETRO, tendo em vista que as resoluções são emanadas de órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pelo fiscal do INMETRO, tendo em vista que a empresa comercializava produto (farinha de trigo especial) com peso abaixo do mínimo permitido, em desacordo com a Portaria nº 96/2000 do INMETRO. 3. Não há que falar em ilegalidade da portaria, pois esta tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor prevista nos arts. 6º, III, c/c art. 39, VIII, do CDC, como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, obrigando a empresa a colocar no mercado produtos de acordo com as normas técnicas. 4. Não havendo prova em contrário apresentada pela autora, prevalece a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo. 5. A multa foi quantificada dentro dos parâmetros legais, respeitados os limites mínimo e máximo. (TRF4, AC 2002.71.00.018475-6, Terceira Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/06/2009). (TRF/4ªR, AC nº 2006.72.99.000489-0/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ publicado no D.J.U. de 23/08/2006)

Importante salientar que se trata de um ato administrativo punitivo por excelência, consistindo em uma punição pecuniária ao administrado, pela prática de uma infração. Deve, portanto, atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o administrado de cometer novamente a mesma infração.

No caso concreto, o ato se reveste do mínimo de formalidade e de motivação, que justificam a majoração do valor mínimo da multa (evento 10, cont 16). Não me parece que esse valor seja desproporcional ou desarrazoado. Até porque não se pode transformar o ato administrativo em um processo de dosimetria da pena, semelhante ao processo penal.

Na hipótese, há indicação no ato administrativo dos critérios que o administrador entendeu presentes para justificar a multa, portanto a autuação observou os parâmetros legais, estando devidamente fundamentada, não havendo desproporcionalidade em sua redação. Os motivos estavam presentes e justificaram a majoração da multa além do mínimo legal.

Ademais, desejando, a parte interessada, questionar os fatos que originaram a multa, bem como sua quantificação, de modo a prejudicar a validade do ato administrativo, deve produzir prova robusta e inequívoca do seu direito, suficiente a elidir a presunção de legitimidade que reveste o ato público, entretanto não logrou fazê-lo.

(4) a violação do contraditório e da ampla defesa

Não está evidenciada a violação do contraditório e da ampla defesa, por não conter a decisão homologatória do auto de infração motivação detalhada acerca da aplicação e da quantificação da penalidade imposta.

Trata-se, portanto, de caso de motivação sucinta, respaldada pela jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

(...) não incorre em nulidade a decisão que, embora sucintamente, discorre de forma clara e suficiente sobre a questão objeto dos autos. Ao se impor à administração o dever de motivação das decisões, não se lhe impõe correlatamente o ônus de rebater um a um os argumentos do administrado. Válida, ainda, a decisão remissiva a pareceres fiscais ou jurídicos.

(TRF4, AC 5008386-39.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/08/2011).

Conclusão

Portanto, tendo ocorrido a infração, estando a sanção aplicada dentro dos limites fixados pela lei de regência, e inexistindo afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO, mantendo-se hígido o auto de infração e a multa aplicada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso

EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN
Relator

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7537136v23** e, se solicitado, do código CRC **1822B39F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 03/08/2016 11:43
